



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3818/1999

Ementa

Dispõe sobre a administração do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências.

Data da Norma

17/12/1999

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Observações

Lei nº 3818-A

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
10/04/2000	Lei Ordinária nº 3861/2000	Alterada pela
22/05/2000	Lei Ordinária nº 3876/2000	Norma correlata
21/03/2001	Lei Ordinária nº 3978/2001	Alterada pela
13/09/2001	Lei Ordinária nº 4062/2001	Alterada pela
27/07/2005	Lei Ordinária nº 4725/2005	Revogada pela
14/12/2017	Lei Ordinária nº 6856/2017	Norma correlata

LEI Nº 3.818-A DE 17 DE DEZEMBRO DE 1.999.

"Dispõe sobre a administração do SEPREV - Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba, organiza o regime próprio de previdência social do Município, institui os planos de benefícios previdenciário e assistencial e os respectivos planos de custeio, e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - O SERVIÇO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - SEPREV, criado como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria e foro no Município e Comarca de Indaiatuba, pela Lei 2.850 de 09 de junho de 1.992, passa a denominar-se **SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA**.

Art. 2º - O SEPREV goza de autonomia econômica, financeira e administrativa.

Art. 3º - O SEPREV tem por finalidade implementar e desenvolver:

I - o regime próprio de previdência social dos servidores públicos do município de Indaiatuba, mediante plano de custeio específico;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - o plano de assistência à saúde, mediante plano de custeio próprio.

Parágrafo Único - Compete ao SEPREV:

I - Administrar os recursos que lhe forem destinados, podendo, inclusive, realizar campanhas e programas educativos e de esclarecimento aos servidores públicos municipais, destinados à prevenção de acidentes de trabalho, bem como de combate ao consumo de drogas, ao alcoolismo, ao tabagismo, além de outros relativos à prevenção de doenças; e

II - Superintender a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais aos funcionários públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites desta lei.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 4º - Constituem recursos do SEPREV - SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA, instituído por esta lei:

I - As contribuições previdenciárias, normais e complementares, e as contribuições assistenciais recolhidas dos funcionários públicos municipais, fixadas nesta lei;

II - As contribuições previdenciárias, normais e complementares, e as contribuições assistenciais, a cargo da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, estabelecidas nesta lei;

III - As dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual do Município;

IV - Os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

V - As rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VI - As doações, auxílios e subvenções de entidades públicas e privadas;

VII - As rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

VIII - As rendas provenientes de títulos e ações que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX - As tarifas instituídas para uso de bens ou serviços; e

X - O produto da alienação de seus bens.

§ 1º - As receitas efetivamente realizadas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em contas especiais a serem abertas e mantidas em agências de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

a) da existência de recursos orçamentários;

12



ESTADO DE SÃO PAULO

b) da existência de disponibilidade;
c) da aprovação prévia do Conselho de Administração do SEPREV quando não se destinar a pagamento de benefícios autorizados regularmente, e nem se referir a aquisição de material de consumo e a despesa de pessoal;

d) da observância das normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Art. 5º - O orçamento da Autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 6º - A contabilidade do SEPREV tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do regime próprio de previdência social do Município e do seu plano de assistência à saúde, separadamente, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Parágrafo único - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 7º - A escrituração contábil obedecerá às normas e princípios previstos na Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1.964 e alterações posteriores, e, ainda, às seguintes regras:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV - a autarquia deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime próprio de previdência social do Município e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos; e

d) demonstração analítica dos investimentos;

V - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavalições de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

113



VI - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VII - os investimentos em imobilizações para uso, renda ou revenda devem ser corrigidos e depreciados.

§ 1º - Logo após a apuração do balanço anual a autarquia fica obrigada a:

I - Realizar auditoria contábil, por entidade ou profissional independente, regularmente inscrito no órgão competente, observadas as normas estabelecidas por esse banco; e

II - Promover a reavaliação atuarial, por entidade ou profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 806 de 04 de setembro de 1.969.

§ 2º - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, no órgão oficial de imprensa.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do SEPREV e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia.

Art. 9º - A contabilidade da autarquia deverá evidenciar, mês a mês, a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 10 - A contabilidade da autarquia deverá separar as receitas e despesas do regime próprio de previdência social, das receitas e despesas do plano de assistência à saúde, de modo que as primeiras integrem o **FRAP - Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões**, e as segundas sejam carreadas para o **FAS - Fundo de Assistência à Saúde**, na seguinte forma:

I - As receitas do FRAP deverão ser constituídas:

a) das contribuições previdenciárias, normais e complementares, do funcionário e do ente de direito público;

b) das rendas decorrentes das aplicações e investimentos financeiros dos recursos do FRAP;

c) da alienação dos bens vinculados ao FRAP;

II - As despesas do FRAP deverão ser constituídas pelo pagamento de:

a) aposentadoria;

b) pensão por morte;

c) auxílio-reclusão;

d) abono anual; e

e) parte das despesas administrativas da autarquia, que deverão ser separadas da seguinte forma:

4



ESTADO DE SÃO PAULO

1 - aquelas que se referirem exclusivamente aos serviços relativos ao regime próprio de previdência social serão debitadas integralmente na conta do FRAP;

2 - aquelas que beneficiarem tanto o regime próprio de previdência social como o plano de assistência à saúde deverão ser debitadas parcialmente na conta do FRAP, de conformidade com a proporção das contribuições previdenciárias em relação às contribuições assistenciais, de cada mês;

III - As receitas do FAS consistirão:

a) das contribuições assistenciais do funcionário e do ente de direito público;

b) das rendas decorrentes das aplicações e investimentos financeiros das reservas técnicas do FAS; e

c) da alienação dos bens vinculados ao FAS.

IV - As despesas do FAS serão relativas a:

a) serviços de assistência à saúde;

b) financiamento de assistência à saúde em favor de dependentes extraordinários do segurado, previsto nesta lei;

c) financiamento de modalidade de assistência à saúde, em favor de beneficiários, que não seja oferecida integralmente pela autarquia;

d) reembolsos, em favor de segurados, das despesas pagas por estes pela utilização de serviços de saúde de terceiros não credenciados pela autarquia, observados os limites previstos nesta lei; e

e) parte das despesas administrativas da autarquia, que deverão ser separadas da seguinte forma:

1 - aquelas que se referirem exclusivamente aos serviços relativos ao plano de assistência à saúde serão debitadas integralmente na conta do FAB;

2 - aquelas que beneficiarem tanto o plano de assistência à saúde como o regime próprio de previdência social deverão ser debitadas parcialmente na conta do FAB, de conformidade com a proporção das contribuições assistenciais em relação às contribuições previdenciárias, de cada mês.

Parágrafo Único - Fica proibida a transferência de recursos do FRAP em favor do FAS, e vice-versa.

Art. 11 - A contabilidade da autarquia elaborará balancetes mensais que deverão ser submetidos ao parecer do Conselho Fiscal.

§ 1º - O prazo para apresentação do balancete ao Conselho Fiscal será de trinta dias, contados do último dia do mês respectivo.

§ 2º - Recebido o balancete, o Conselho Fiscal terá quinze dias para se manifestar.

§ 3º - No caso de o Conselho Fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao Conselho Administrativo a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades e punir os responsáveis.

Art. 12 - Todas as receitas, de quaisquer tipos, serão objeto de escrituração contábil.

11 5



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13 - As despesas deverão obedecer os princípios da licitação pública vigentes para o Município.

Art. 14 - As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, da Câmara Municipal de Indaiatuba, e do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, nas épocas próprias.

Parágrafo único - O disposto no artigo 11 e seus parágrafos também se aplicam ao balanço anual, o qual deverá ser apresentado ao Conselho Fiscal pelo menos trinta dias antes do vencimento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 15 - A autarquia fica sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta lei.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 16 - O SEPREV será administrado por um Conselho Administrativo, por uma Diretoria Executiva e por um Conselho Fiscal.

SEÇÃO II - DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 17 - O Conselho Administrativo do SEPREV será constituído de sete membros, a saber:

I - Dois funcionários indicados pelo Prefeito;

II - Cinco funcionários eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - Sete suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e cinco eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º - Todos os membros do Conselho deverão ser funcionários efetivos em atividade ou na inatividade, e terão mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º - A renovação dos membros do Conselho será feita parcialmente, a cada ano. (artigo 170).

§ 3º - As eleições serão realizadas bienalmente, no segundo semestre dos anos pares.

§ 4º - Serão nomeados e empossados na primeira quinzena de janeiro, para as vagas do Conselho:

I - nos anos ímpares os dois funcionários eleitos e mais votados, e um dos funcionários indicados pelo Prefeito; e



II - nos anos pares os demais funcionários eleitos e o outro funcionário indicado pelo Prefeito.

§ 5º - Os Conselheiros eleitos e indicados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - No caso de o Prefeito não nomear ou não empossar os Conselheiros, os mesmos serão nomeados e ou empossados pelo Superintendente da Autarquia.

§ 7º - Os membros do Conselho elegerão, entre si, um Presidente e um Secretário, para mandato de um ano, permitida a reeleição.

§ 8º - O Secretário substituirá o Presidente nas ausências, faltas ou impedimentos deste.

Art. 18 - O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário.

§ 1º - As datas, horários e locais das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias serão estabelecidas em Resolução do Conselho.

§ 2º - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente ou por um terço dos membros do Conselho.

§ 3º - As deliberações serão tomadas com a presença de 04 (quatro) Conselheiros, no mínimo, e pelo voto da maioria simples, sendo obrigatório o registro de todas as deliberações tomadas.

Art. 19 - A escolha dos Conselheiros a que se refere o inciso II do art. 19 será feita mediante eleição secreta e facultativa, da qual participarão, os funcionários efetivos com idade mínima de 16 (dezesseis) anos.

§ 1º - A candidatura é individual.

§ 2º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que satisfizerem até o encerramento das inscrições, as seguintes condições:

a) ter capacidade civil para a prática de todos os atos da vida civil;

b) ser funcionário efetivo, com estabilidade no serviço público e pelo menos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, ou ser funcionário inativo, aposentado em cargo efetivo;

c) possuir grau de instrução equivalente, no mínimo, ao curso completo de 2º grau;

d) não desempenhar cargo eletivo remunerado ou ser candidato a cargo eletivo remunerado;

e) não desempenhar cargo de Secretário Municipal; e

f) não ser ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

§ 3º - Será rejeitada a candidatura de funcionário que tiver administrado qualquer pessoa jurídica de direito público interno do País, e tiver as respectivas contas rejeitadas pelo órgão competente, em qualquer exercício financeiro.

117



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - Serão considerados eleitos os 5 (cinco) funcionários mais votados, e o sexto, o sétimo, o oitavo, o nono e o décimo mais votados serão, automaticamente, considerados suplentes.

§ 5º - Somente poderá ser empossado aquele que, depois de eleito:

a) demonstrar que não foi condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública nos últimos 10 anos, mediante exibição de certidão negativa de ações criminais;

b) provar que reside no município;

c) não ocupar cargo público eletivo, não exercer cargo de direção em partido político, não ser membro de comissão executiva ou delegado de partido político; e

d) não ocupar cargo de Secretário Municipal.

§ 6º - A eleição para a escolha de Conselheiros será regulamentada por Resolução do Conselho Administrativo e realizada por uma Comissão Eleitoral, composta de funcionários municipais nomeados pela Superintendência da Autarquia, observando-se as seguintes regras mínimas:

I - As inscrições individuais dos candidatos serão abertas no terceiro trimestre do ano em que se encerra o mandato, mediante edital publicado no órgão oficial de imprensa;

II - As inscrições que não atenderem as exigências do § 2º deste artigo serão recusadas pela Comissão Eleitoral, cabendo recurso à própria Comissão das decisões que homologarem ou recusarem as inscrições;

III - A divulgação dos candidatos será feita mediante impressão e distribuição a todos os funcionários, do currículo e do plano de trabalho elaborado pela Comissão Eleitoral a partir de elementos fornecidos pelos candidatos, e por outros meios previstos no regulamento;

IV - Os candidatos poderão afastar-se do exercício de seu cargo, durante três dias, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do seu cargo, para os contatos pessoais com o funcionalismo e divulgação de sua candidatura;

V - Os folhetins, cartazes e outros materiais de propaganda do candidato deverá ser previamente aprovado pela Comissão Eleitoral;

VI - O candidato poderá realizar despesas pessoais até o valor correspondente a 500 (quinhentas) UFIRs para a divulgação a que se refere o inciso anterior;

VII - A coleta de votos será feita nas próprias repartições públicas municipais, em tantos pontos quantos se considerem necessários para facilitar o acesso dos funcionários às cabines de votação;

VIII - Os funcionários poderão ausentar-se de suas repartições, pelo tempo que for necessário, quando tiverem que locomover-se a outra repartição a fim de exercer o direito de votar;

11. 8



ESTADO DE SÃO PAULO

IX - A infração grave ao disposto neste artigo sujeitará o candidato à cassação de sua candidatura pela Comissão Eleitoral;

X - O regulamento a que se refere este artigo estabelecerá e publicará o calendário eleitoral, desde a abertura das inscrições até a posse dos eleitos;

XI - Da proclamação dos resultados da eleição caberá recurso ao Conselho Eleitoral; e

XII - Em caso de empate na votação, o desempate será decidido, pela ordem, em favor do funcionário que contar:

a) com maior escolaridade;

b) com maior tempo de serviço público municipal; e

c) com maior idade.

§ 6º - Apenas um dos membros do Conselho dentre os indicados pelo Prefeito, poderá ser novamente indicado para um mandato subsequente.

§ 7º - Nenhum Conselheiro poderá ser reeleito mais de uma vez para um mandato subsequente.

Art. 20 - O exercício do cargo de Conselheiro do SEPREV será gratuito e considerado de relevante interesse público.

§ 1º - O funcionário municipal que se encontrar no exercício do cargo de Conselheiro poderá ausentar-se de sua repartição a qualquer hora de seu expediente para tratar de assuntos relativos ao funcionamento do SEPREV, mediante comunicação ao seu superior hierárquico.

§ 2º - Até dois membros do Conselho Administrativo ficarão automaticamente afastados do cargo que exercem na Administração Municipal Direta ou Indireta, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo, desde que o Conselho Administrativo os eleja e os nomeie para exercer função pública na autarquia, criada por lei, ou para responder pelo exercício de cargo vago no Instituto.

§ 3º - O funcionário titular de cargo efetivo, que estiver ocupando cargo de provimento em comissão ou percebendo gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem concedida voluntariamente, a partir de sua inscrição como candidato ao Conselho Administrativo, até a data da proclamação dos resultados da eleição, e, se eleito, até o término de seu mandato, não perderá as vantagens decorrentes do exercício do cargo em comissão em caso de exoneração, nem sofrerá a revogação de outras vantagens que lhe tenham sido concedidas.

§ 4º - O funcionário ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, não poderá ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou ser beneficiado com a concessão de gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem, a partir da data de sua inscrição como candidato ao Conselho Administrativo, até a proclamação dos resultados da eleição, sob pena de ter a sua candidatura cassada, e, se eleito, até o término de seu mandato, sob pena de ter o seu mandato cassado.

Art. 21 - No caso de vacância do cargo de Conselheiro ou de licença de Conselheiro sem suplente que o substitua, a substituição far-se-á pelo mesmo modo indicado no artigo 17, para o restante do mandato.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - Extingue-se o mandato do Conselheiro:

- I - por falecimento;
 - II - por condenação em decisão irrecorrível pela prática de crime contra o patrimônio ou contra a administração pública;
 - III - por renúncia;
 - IV - por procedimento lesivo aos interesses do SEPREV e de seus segurados;
 - V - por desinteresse do Conselheiro, manifestado por três faltas consecutivas ou cinco intercaladas, às reuniões do Conselho, sem motivo aceitável, a critério dos demais membros do Conselho;
 - VI - por omissão na defesa dos interesses do SEPREV e seus segurados;
 - VII - quando incidir nos impedimentos de que trata o § 5º do art. 19 desta lei; e
 - VIII - quando aceitar cargo de provimento em comissão, ou a concessão de qualquer vantagem, a partir da sua inscrição como candidato ao Conselho Administrativo e até o término de seu mandato.
- Parágrafo único - Nos casos que se referem os incisos I, II, III e VII e VIII deste artigo, a extinção do mandato será declarada de ofício pelo Presidente do Conselho, e nos demais casos adotar-se-á o procedimento de destituição previsto nos artigos 34 a 43 desta lei.

Art. 23 - Ao Conselho Administrativo do SEPREV compete decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros da autarquia e sobre o uso de seu patrimônio, estabelecendo diretrizes e planos para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais em favor dos segurados e seus dependentes, especialmente:

- I - autorizar o credenciamento de profissionais, clínicas, laboratórios, etc., e a celebração de convênios e acordos com hospitais e estabelecimentos congêneres, com vistas à prestação de serviços de assistência à saúde em favor dos beneficiários;
- II - estabelecer normas regulamentares para a concessão dos benefícios previdenciários e assistenciais previstos nesta lei;
- III - aprovar as Tabelas de Custo dos Serviços de Assistência à Saúde e as suas alterações subsequentes;
- IV - autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens, exceto os de consumo;
- V - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Administrativo;
- VI - elaborar e aprovar o Regulamento do Plano de Assistência à Saúde;
- VII - estabelecer normas para a aplicação de recursos financeiros do SEPREV, e decidir, mediante prévia autorização legislativa, pela aplicação de recursos em imóveis, metais preciosos, direitos ou ações;



ESTADO DE SÃO PAULO

- VIII - delegar atribuições ao Superintendente;
- IX - fiscalizar as atividades do SEPREV com o auxílio do Conselho Fiscal, realizando auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da autarquia;
- X - examinar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;
- XI - autorizar o recebimento de doações com encargos;
- XII - estabelecer as atribuições dos funcionários da autarquia;
- XIII - estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XIV - aprovar a proposta de diretrizes orçamentárias e de orçamento da autarquia e submetê-la à apreciação da Prefeitura Municipal nas épocas próprias;
- XV - aprovar o plano de cargos e respectivos vencimentos do pessoal da autarquia, e encaminhá-los ao Poder Executivo para a competente autorização legislativa;
- XVI - autorizar a nomeação para o preenchimento do cargo de Superintendente e dos demais cargos de provimento em comissão da autarquia, bem como a exoneração dos mesmos;
- XVII - autorizar a concessão de vantagens aos funcionários da autarquia;
- XVIII - autorizar a criação de comissões de trabalho, de funções para as quais inexistam cargos criados, e a nomeação de funcionários para esses órgãos e essas funções;
- XVII - julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da Diretoria Executiva ou de qualquer funcionário da autarquia;
- Art. 24 - Ao Presidente do Conselho Administrativo competirá:
- I - Convocar e presidir as reuniões do Conselho com direito a voto de desempate, organizando a pauta de discussões e votações;
- II - Encaminhar ao Superintendente da autarquia as decisões e deliberações do Conselho Administrativo, acompanhando e exigindo a sua fiel execução;
- III - Nomear e exonerar o Superintendente e os demais cargos de provimento em comissão da autarquia, e os ocupantes de funções, gratificadas ou não, observado o disposto no inciso XVI do art. 23;
- IV - Assinar com o Superintendente e o Diretor Financeiro o balanço anual da autarquia, depois de aprovados pelos membros do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal;
- V - Ordenar a contratação de auditoria externa independente, por empresa ou profissional regularmente inscrito no Banco Central do Brasil, anualmente, para a inspeção das contas da autarquia;
- VI - Prestar contas da administração do SEPREV, determinando e diligenciando para que se afixe, mensalmente, em local público visível,



na sede da autarquia, cópia dos balancetes mensais, dos demonstrativos das receitas e despesas do Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP e do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, dos recursos e do patrimônio de cada um desses fundos da autarquia;

VII - Representar socialmente a autarquia perante quaisquer órgãos, públicos ou privados;

VIII - Encaminhar ao Prefeito e à Câmara Municipal as deliberações do Conselho Administrativo, discutindo com o Prefeito e com os senhores Vereadores os assuntos de interesse da autarquia.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho deverá apresentar declaração de bens:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens apresentada ao Departamento da Receita Federal; e

III - por ocasião do encerramento de seu mandato.

SEÇÃO III - DO CONSELHO FISCAL

Art. 25 - O Conselho Fiscal será constituído de 5 (cinco) membros, a saber:

I - Dois funcionários indicados pelo Prefeito;

II - Três funcionários eleitos pela maioria dos funcionários públicos municipais, autárquicos e fundacionais que votarem;

III - Cinco suplentes, sendo dois indicados pelo Prefeito e três eleitos na forma do inciso II deste artigo.

§ 1º - Aplica-se à escolha dos membros do Conselho Fiscal as mesmas regras indicadas nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 17, no artigo 19 e seus parágrafos e no artigo 21 para a escolha dos membros do Conselho Administrativo.

§ 2º - Serão nomeados e empossados na primeira quinzena de janeiro, para as vagas do Conselho:

I - nos anos ímpares o funcionário eleito que tiver sido mais votado, e um dos funcionários indicados pelo Prefeito; e

II - nos anos pares os demais funcionários eleitos e o outro funcionário indicado pelo Prefeito.

Art. 26 - Os membros do Conselho Fiscal terão mandato de dois anos.

Art. 27 - Aplica-se ao Conselho Fiscal o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo 17, nos §§ 2º e 3º do artigo 18, no artigo 20 e seu § 1º, no artigo 22 e seus incisos, exceto o inciso VIII, e no parágrafo único do artigo 22, desta lei.

Art. 28 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, no mínimo, e extraordinariamente sempre que se fizer necessário, na sede do SEPREV.



ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo Único - As datas e horários das reuniões ordinárias e a forma de convocação das reuniões extraordinárias serão estabelecidas em ata do Conselho.

Art. 29 - Ao Conselho Fiscal compete:

I - zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do SEPREV;

II - emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

III - encaminhar ao Conselho Administrativo os balancetes mensais em relação aos quais emitir parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

IV - propor, fundamentadamente, a exoneração de qualquer membro da Diretoria Executiva ou a destituição de membro do Conselho Administrativo;

V - opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

VI - acompanhar as auditorias e inspeções determinadas pelo Conselho Administrativo;

VII - propor ao Conselho Administrativo a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da Diretoria Executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do SEPREV quando o Conselho Administrativo se omitir;

VIII - acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento, a aplicação dos recursos do SEPREV e a concessão dos benefícios previdenciários, propondo ao Conselho Administrativo toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

IX - receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao Conselho Administrativo para providências;

X - deliberar sobre a destituição de seus próprios membros;

XI - designar, dentre seus membros, três representantes para compor a comissão prevista no art. 38;

XII - examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao Conselho Administrativo a fim de que este tome as providências cabíveis;

Parágrafo único - Em não havendo prazo diverso fixado nesta lei, sempre que chamado a manifestar-se, o Conselho Fiscal o fará em cinco dias.

SEÇÃO IV - DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 30 - Compete à Diretoria Executiva do SEPREV executar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários aos segurados e seus dependentes, e, especialmente:

113



ESTADO DE SÃO PAULO

I - Administrar a autarquia obedecidas as diretrizes fixadas pelo Conselho Administrativo;

II - Executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

III - Acatar e executar as normas legais e as deliberações do Conselho Administrativo relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

IV - Submeter à apreciação prévia do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no SEPREV;

V - Encaminhar, em tempo hábil, aos Conselhos Administrativo e Fiscal, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - Apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

Parágrafo único - A Diretoria Executiva é composta por um Superintendente, um Diretor Financeiro e um Diretor de Benefícios, cujos cargos serão remunerados na forma da lei.

Art. 31 - Ao Superintendente compete administrar os recursos do SEPREV e superintender a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta lei, com o auxílio do Diretor Financeiro e do Diretor de Benefícios, que lhe são subordinados, e, especialmente:

I - Cumprir e fazer cumprir todas as normas e determinações do Conselho Administrativo e do Presidente deste, executando-as com presteza;

II - Assinar todos os balancetes, prestação de contas e balanço anual do SEPREV;

III - Avaliar o desempenho do SEPREV e propor ao Conselho Administrativo a adoção de novas regras destinadas a aprimorar o desempenho e a eficácia dos serviços autárquicos;

IV - Assinar convênios, contratos, acordos, credenciamento de empresas e profissionais de assistência à saúde, que forem previamente autorizados pelo Conselho Administrativo, acompanhando a sua fiel execução;

V - Encaminhar ao Conselho Administrativo os documentos que lhe devam ser submetidos regularmente, e quaisquer outros que forem solicitados;

VI - Prestar informações e esclarecimentos aos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, ao Prefeito e à Câmara Municipal, e submeter ao exame dos mesmos toda a documentação do SEPREV, sempre que lhe for solicitado;

VII - Representar a autarquia judicial e extrajudicialmente;

VIII - Abrir concurso para provimento de cargos vagos, dentro das necessidades da autarquia, nomeando os candidatos aprovados, com observância da legislação vigente;

IX - Decidir tudo quanto diga respeito à vida funcional dos funcionários da autarquia, observado o disposto no inciso I deste artigo;

1214



ESTADO DE SÃO PAULO

X - Prestar contas da administração da autarquia, mensalmente e anualmente, efetuando a publicação e ou o encaminhamento dos documentos pertinentes ao Conselho Administrativo, ao Conselho Fiscal, ao Prefeito à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Previdência e Assistência Social;

XI - Efetuar o pagamento de despesas, assinando sempre em conjunto com o Diretor Financeiro, os cheques, ordens de pagamento, e todos os demais documentos relacionados com a abertura e movimentação de contas bancárias, aplicações de valores no mercado financeiro, etc.;

XII - Conceder, através de portaria, os benefícios previdenciários previstos nesta lei, mediante prévio parecer jurídico e prévia aprovação do Conselho Administrativo;

XIII - Realizar as despesas da autarquia, com obediência dos procedimentos licitatórios;

XIV - Efetuar as aplicações dos recursos disponíveis, obedecidas as regras e determinações do Conselho Administrativo e as limitações estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

XV - Nomear a Comissão Eleitoral a que se refere o § 6º do artigo 19.

XVI - Outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou Resolução.

Parágrafo único - O Superintendente deverá apresentar declaração de bens:

I - no ato de sua posse;

II - anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens apresentada ao Departamento da Receita Federal; e

III - por ocasião de sua exoneração.

Art. 32 - Compete ao Diretor Financeiro:

I - Movimentar as contas da autarquia, juntamente com o Superintendente;

II - Receber e contabilizar todas as rendas, receitas e bens de quaisquer espécies da autarquia;

III - Controlar e zelar pelo patrimônio da autarquia;

IV - Manter atualizada a contabilidade da autarquia em conjunto com o responsável pela mesma;

V - Assinar os balancetes mensais, o balanço anual e preparar a prestação de contas da autarquia bem como todo e qualquer informe de caráter financeiro ou patrimonial que lhe for solicitado, em conjunto com o responsável pela contabilidade;

VI - Providenciar os pagamentos sempre com a assinatura conjunta do Superintendente;



ESTADO DE SÃO PAULO

VII - Controlar, juntamente com o Diretor de Benefícios, o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e assistenciais dos segurados, pelo órgão competente da Municipalidade, e o repasse à autarquia dessas contribuições e daquelas devidas pela Prefeitura;

VIII - Elaborar as propostas de diretrizes orçamentárias e a estimativa da receita e da despesa para o exercício seguinte, em tempo oportuno;

IX - Exibir aos demais membros da Diretoria Executiva, ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal, todo e qualquer documento financeiro, a qualquer tempo;

X - Controlar o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições assistenciais, dos segurados e dos entes de direito público interno do Município;

XI - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XII - Outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo, em ata ou Resolução.

Art. 33 - Compete ao Diretor de Benefícios:

I - Instruir os processos de concessão de benefícios previdenciários, efetuando diligências e manifestando-se sobre o assunto;

II - Fiscalizar o pagamento dos benefícios previdenciários, cumprir o regulamento sobre o assunto, efetuando diligências e tomando as providências necessárias a fim de que nenhum benefício seja pago indevidamente;

III - Conceder o benefício de assistência à saúde previstos nesta lei, cumprindo o regulamento sobre o assunto, adotando os controles, as medidas restritivas e os procedimentos que forem determinados pelo Conselho Administrativo;

IV - Prover os serviços de assistência à saúde em favor dos beneficiários;

V - Propor as tabelas de custo dos serviços de assistência à saúde;

VI - Fiscalizar a execução de serviços de assistência à saúde prestados por pessoas físicas ou jurídicas conveniadas e por terceiros, em favor dos beneficiários;

VII - Entender-se com o Departamento Pessoal da Municipalidade, suas autarquias, fundações, e da Câmara Municipal, adotando em colaboração com esses órgãos os mecanismos necessários para uma permanente troca de informações e documentos que objetivem o fiel cumprimento das obrigações previdenciárias pelo SEPREV;

VIII - sugerir ao Conselho Administrativo a adoção de novos procedimentos de controle na concessão do benefício de assistência à saúde;

IX - Prestar as informações que lhe forem solicitadas, pelos demais membros da Comissão Executiva, pelos Conselhos Administrativo e Fiscal, a



qualquer tempo, exibindo-lhes quaisquer documentos relativos à concessão de benefícios;

X - Colaborar com o Superintendente na elaboração de relatórios das atividades da autarquia.

XI - Outras tarefas determinadas pelo Conselho Administrativo em ata ou Resolução.

SEÇÃO V - DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO

Art. 34 - Qualquer segurado, membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal, Prefeito, Secretário Municipal, Vereador ou membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, poderá propor a instauração de procedimento tendente a destituição de membro do Conselho Administrativo ou do Conselho Fiscal.

Art. 35 - São casos de destituição os previstos nos incisos IV, V e VI do art. 22.

Parágrafo Único - As hipóteses previstas nos demais incisos do artigo 22 poderão ser objeto de processo de destituição, no caso de o Presidente do Conselho se omitir em relação à providência prevista no parágrafo único do artigo 22.

Art. 36 - A proposta a que se refere o art. 34 deverá ser ofertada por escrito e, sempre que possível, acompanhada dos elementos de convicção necessários ou indicação de onde encontrá-los.

Art. 37 - A exoneração de ocupante de cargo da Diretoria Executiva será decidida pelo Conselho Administrativo, cumprindo ao Presidente do Conselho executar a decisão sob pena de perda do mandato de Conselheiro.

Art. 38 - A destituição de membro do Conselho Administrativo será decidida por uma comissão composta da seguinte forma:

I - os membros remanescentes do próprio Conselho Administrativo; e

II - três representantes do Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Um dos membros da Comissão a que alude o artigo 38 presidirá, mediante eleição, a Comissão, e só votará em caso de empate.

Art. 39 - A destituição de membro do Conselho Fiscal será decidida pelo próprio órgão.

Art. 40 - Recebido o pedido de instauração do procedimento, o funcionário da autarquia que o receber encaminhá-lo-á imediatamente à pessoa competente para presidi-lo.

Parágrafo único - Quando o pedido de instauração do procedimento abranger mais de três membros do Conselho Administrativo e mais de três membros do Conselho Fiscal, o pedido será encaminhado ao Secretário Municipal da Administração que, no prazo de 72 horas, nomeará uma comissão processante composta de 3 (três) funcionários efetivos estáveis.

17



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 41 - Incumbirá ao Conselho Administrativo a apuração dos fatos, podendo, contudo, indicar outras pessoas para auxiliá-lo.

§ 1º - A apuração dos fatos será sumária e deverá estar concluída no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período mediante justificção ao respectivo órgão colegiado.

§ 2º - O sindicado será sempre ouvido, facultando-se-lhe a produção de provas.

§ 3º - Nos casos graves, assim considerados pelos respectivos órgãos colegiados, poderá ser determinada a suspensão cautelar do Conselheiro ou Dirigente por prazo indeterminado.

§ 4º - As representações não fundamentadas serão liminarmente arquivadas, mas desde que constituam indícios de irregularidade, serão objeto de investigação pelos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 5º - Se o representado for o presidente do Conselho Fiscal, caberá ao Conselho deliberar sobre o processo ou não da representação.

§ 6º - Se o representado for o Presidente do Conselho Administrativo, a comissão prevista no artigo 38, a seu critério e no prazo de três dias, decidirá sobre a conveniência de seu afastamento temporário.

Art. 42 - Finda a apuração, o presidente submeterá o procedimento ao respectivo órgão colegiado, que, convocado extraordinariamente, em uma única reunião, deliberará sobre a destituição ou não do Conselheiro ou pela exoneração do ocupante do cargo de confiança da Diretoria Executiva.

Parágrafo único - No caso de a destituição de componentes do Conselho Administrativo reduzir o número de seus membros a menos de quatro, sem suplentes que possam substituir os membros destituídos, o Prefeito designará os membros que faltem para completar o colegiado, até que se faça a substituição dos destituídos pelo modo indicado no artigo 17.

Art. 43 - Nos casos dos incisos IV e VI do artigo 22 não se instaurará o procedimento em questão se já houver decisão judicial transitada em julgado a respeito, cumprindo ao Presidente do Conselho declarar, de ofício, a extinção do mandato.

SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44 - Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas do Direito Público.

Art. 45 - O segurado e seus dependentes, os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, o Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores e os membros do Ministério Público do Estado de São Paulo têm livre acesso a qualquer documento da autarquia, podendo examiná-lo na sede e obter cópia, mediante pagamento da tarifa correspondente, ou certidão contendo as informações correspondentes, no prazo de 10 dias corridos.



Art. 46 - Os cargos de carreira, de provimento efetivo, e os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal do SEPREV são aqueles previstos em lei especial.

Art. 47 - Aplica-se aos funcionários do SEPREV a legislação municipal que regula a vida funcional dos funcionários públicos municipais.

Art. 48 - Fica proibido o uso de recursos do SEPREV para empréstimos ou contratos de mútuo em favor de segurados, de seus dependentes, da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, bem como o uso desses recursos para a execução de serviços públicos de competência destas entidades de direito público, ou para a execução de obras públicas em imóveis pertencentes a estas mesmas entidades.

Art. 49 - As contribuições previdenciárias e as contribuições assistenciais recolhidas pelos funcionários à Prefeitura, e às suas autarquias e fundações, e aquelas devidas por estes entes de direito público, deverão ser repassadas ao SEPREV até o dia 12 de cada mês, mediante guia própria.

§ 1º - As contribuições previdenciárias e as contribuições assistenciais incidentes sobre o pagamento do 13º vencimento deverão ser pagas e repassadas ao SEPREV juntamente com as contribuições relativas ao mês de competência dezembro.

§ 2º - Qualquer remuneração ou vantagem paga fora da folha de pagamento deverá ser incluída na primeira folha de pagamento que se seguir, para efeito de cálculo das contribuições.

Art. 50 - O repasse tardio dos recolhimentos previdenciários ao SEPREV deverá ser feito com a multa moratória equivalente à mesma multa de mora prevista para as dívidas tributárias, e com encargos financeiros correspondentes à melhor taxa de aplicação financeira em CDB's (Certificados de Depósitos Bancários) oferecida pelos estabelecimentos de crédito oficiais.

§ 1º - A falta do repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias e assistenciais, nas épocas próprias, por mais de dois meses, obriga os dirigentes da autarquia a formular a competente denúncia prevista nos artigos 71 e 72 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba e a comunicar ao Ministério da Previdência e Assistência Social a infração à Lei Federal 9.717/98 para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

§ 2º - A regularização de dívidas previdenciárias poderá ser feita mediante parcelamento com os encargos financeiros previstos neste artigo, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 51 - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal fornecerão ao SEPREV autorizações para o débito em conta corrente, nos estabelecimentos de crédito oficial, para a transferência, em favor da autarquia, de rendas provenientes de recursos financeiros não vinculados, em pagamento de dívidas de contribuições previdenciárias e ou assistenciais atrasadas por dois meses no mínimo, mediante apresentação da competente Notificação de Apuração de Débito Previdenciário e ou Assistencial - NADPA e do comprovante de sua entrega à entidade devedora.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 52 - Aos órgãos de Pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, cumprirá efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias, normais e complementares, e das contribuições assistenciais, de todos os segurados do SEPREV, informando seus valores à autarquia e ao órgão financeiro da entidade estatal, para a transferência desses recursos para o SEPREV no prazo previsto no artigo 49.

§ 1º - A informação dos valores das contribuições previdenciárias, normais e complementares, pelos órgãos de pessoal à autarquia, deverá ser feita individualmente, em relação a cada um dos segurados, com os seguintes elementos:

- I - nome;
- II - número da matrícula do segurado no SEPREV;
- III - valor da remuneração do segurado no mês;
- IV - valor da contribuição previdenciária do segurado (normal e complementar); e
- V - valor da contribuição previdenciária (normal e complementar) do respectivo ente estatal referente ao segurado.

§ 2º - As informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser objeto de registro individualizado nas matrículas de cada segurado, em valores mensais e acumulados no caso das contribuições previdenciárias, para efeito de expedição de extrato anual e sua remessa a cada segurado, em cumprimento ao disposto na Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998.

Art. 53 - Do plano de custeio para fins previdenciários serão reservados valores correspondentes a 2% (dois por cento) do montante da remuneração dos segurados em atividade, para a cobertura das despesas administrativas do FRAP - Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões.

Art. 54 - As reavaliações atuariais do regime previdenciário próprio dos servidores públicos do Município de Indaiatuba serão realizadas anualmente, logo após cada balanço, por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 806 de 04 de setembro de 1.969.

Parágrafo Único - As reavaliações atuariais obedecerão as normas de atuária estabelecida pela Portaria nº 4.992 de 05 de fevereiro de 1.999 do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 55 - As auditorias contábeis na autarquia serão realizadas anualmente, em cada balanço, por entidade regularmente inscrita no órgão competente.

Art. 56 - A autarquia publicará, em órgão de imprensa oficial local, mensalmente, até o trigésimo dia após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando, de conformidade com o Anexo I, que faz parte integrante desta lei, e em cumprimento da Lei Federal 9.717 de 27 de novembro de 1.998:

- I - o valor da contribuição previdenciária dos entes estatais;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - o valor da contribuição previdenciária dos funcionários efetivos em atividade;

III - o valor da contribuição previdenciária dos funcionários inativos e dos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal em atividade na Prefeitura, suas autarquias e fundações e na Câmara Municipal;

V - o valor da despesa do Município com pessoal inativo;

VI - o valor da recente corrente líquida do Município.

Parágrafo Único - As entidades estatais deverão fornecer ao SEPREV, em tempo hábil, as informações a que se referem os incisos I a VI deste artigo, para a sua publicação.

Art. 57 - A autarquia publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o seu balanço, com os pareceres de atuária e de auditoria contábil.

Art. 58 - As aplicações dos recursos disponíveis do Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP da autarquia obedecerá as limitações que forem estabelecidas por Resolução do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º - Fica vedada a utilização de recursos disponíveis da autarquia para aquisição de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou do Município.

§ 2º - A aplicação de recursos disponíveis da autarquia no mercado financeiro é obrigatória, enquanto não se der aos mesmos outro tipo de aplicação, sob pena de os responsáveis por eventual omissão responderem pelas perdas do SEPREV.

Art. 59 - Os executores de despesas do SEPREV responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações da receita do SEPREV, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 60 - A autarquia oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS para inspecionar livros e documentos da autarquia.

Art. 61 - O Conselho Administrativo, o Conselho Fiscal, o Superintendente, o Diretor Financeiro e o Diretor de Benefícios da autarquia são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do SEPREV, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

TÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS E DOS RESPECTIVOS PLANOS DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

CAPÍTULO I

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 62 - O SEPREV administrará dois planos de benefícios, cada um com o respectivo plano de custeio, a saber:

- I - Plano de benefícios previdenciários;
- II - Plano de assistência à saúde.

SEÇÃO II - DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E SEUS SEGURADOS

Art. 63 - O regime próprio de previdência social dos funcionários municipais, autárquicos e fundacionais do Município de Indaiatuba, instituído por esta lei, de caráter contributivo e filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, atenderá a cobertura de eventos de invalidez, morte, idade avançada e prisão, mediante a concessão dos seguintes benefícios previdenciários:

I - Ao segurado:

- a) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- b) aposentadoria do professor;
- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária; e
- e) abono anual.

II - Ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.

Art. 64 - O regime próprio de previdenciário social dos funcionários municipais, autárquicos e fundacionais, do Município de Indaiatuba, é administrado, obrigatoriamente, em contas próprias do FUNDO DE RESERVA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FRAP, a que se refere o artigo 10 desta lei, separadas das contas do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS.

Art. 65 - São segurados obrigatórios do regime próprio de previdência social do Município de Indaiatuba:

I - os funcionários municipais em atividade, que exerçam cargos públicos municipais, no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, na Prefeitura Municipal, em suas autarquias e fundações, e na Câmara Municipal;

II - os funcionários municipais, autárquicos e fundacionais inativos, aposentados; e

III - pensionistas.

Art. 66 - São excluídos do regime próprio de previdência social de que trata esta seção:

112 22



ESTADO DE SÃO PAULO

I - Os servidores municipais, autárquicos ou fundacionais contratados por tempo determinado, no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e nos termos da legislação vigente;

II - Os servidores municipais, autárquicos ou fundacionais contratados por tempo indeterminado, no regime da CLT, que remanesçam no serviço público municipal;

III - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal;

IV - O Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores.

SEÇÃO III - DOS DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 67 - São beneficiários do plano de benefícios previdenciários de que trata esta seção, na qualidade de dependentes:

I - o cônjuge;

II - a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - o companheiro ou a companheira do segurado;

IV - o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos de idade ou inválido;

V - o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do segurado e nem sejam assistidos por outro órgão previdenciário;

VI - o irmão órfão, não emancipado, até vinte e um anos de idade, que comprove a dependência econômica do segurado e nem seja assistido por outro órgão previdenciário.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso IV, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida em Resolução do Conselho Administrativo, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado ao filho do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 3º - Quando os filhos, os enteados, o menor sob tutela, ou o irmão órfão, forem inválidos, serão considerados dependentes enquanto durar a invalidez.

§ 4º - Consideram-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham tido e reconhecido pelo menos um filho em comum.

§ 6º - A existência dos dependentes constantes dos incisos I, II, III e IV afasta da concorrência à pensão os demais; inexistindo aqueles, os pais terão preferência sobre os irmãos.

112 23



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 7º - Mediante declaração escrita do segurado, o pai inválido e a mãe poderão concorrer com o cônjuge, salvo se existirem filhos com direito às prestações.

§ 8º - A dependência econômica das pessoas de que tratam os incisos I, III e IV deste artigo, é presumida, e a das demais deve ser comprovada.

§ 9º - A invalidez dos dependentes é verificada mediante exame médico procedido pelo SEPREV.

§ 10 - A inscrição dos dependentes incumbe ao próprio segurado.

§ 11 - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição dos dependentes, a estes será lícito promovê-la.

§ 12 - O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira na qualidade de dependente.

§ 13 - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação do casamento;

c) pelo óbito;

d) por sentença transitada em julgado; ou

e) quando passar a viver maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem, e enquanto assim viverem;

II - para a companheira ou companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos; ou

b) quando vier a se casar ou a viver maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem, e enquanto assim viverem;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

a) ao se casarem ou ao viverem maritalmente com outra pessoa, sob o mesmo teto, como se casados fossem, e enquanto assim viverem; e

b) ao completarem vinte e um anos de idade ou se emanciparem, salvo se inválidos;

IV - para o pai, a mãe e o irmão órfão:

a) quando adquirirem independência econômica; ou

b) vierem a ser assistidos por outro órgão previdenciário;

V - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento.

SEÇÃO IV - DO PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE, SEUS SEGURADOS E DEPENDENTES

112 24



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 68 - O plano de assistência à saúde ao segurado e aos seus dependentes, de caráter contributivo e filiação obrigatória, será custeado mediante contribuição própria dos funcionários e das entidades estatais, contabilizada à parte da contribuição previdenciária, no FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - FAS, a que se refere o artigo 10 desta lei.

§ 1º - O benefício de que trata este artigo será sempre limitado ao volume das contribuições assistenciais efetivamente arrecadadas pela autarquia.

§ 2º - O plano de assistência à saúde consistirá de:

I - prestação de serviços de assistência à saúde, consistente de assistência médico-hospitalar, inclusive assistência ambulatorial, realização de exames clínicos, intervenções cirúrgicas e tratamento médico, nos limites previstos nesta lei;

II - reembolso de despesas de assistência à saúde contraídas com prestadores de serviços não credenciados pelo SEPREV ou não conveniados com o mesmo;

III - financiamento de assistência à saúde, nos termos desta lei.

Art. 69 - São segurados obrigatórios e beneficiários do plano de assistência à saúde de que trata esta seção:

I - os funcionários municipais em atividade, que exerçam cargos públicos municipais, no regime do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba, na Prefeitura Municipal, em suas autarquias e fundações, e na Câmara Municipal;

II - os funcionários municipais, autárquicos e fundacionais inativos, aposentados; e

III - os pensionistas.

§ 1º - São beneficiários do plano de assistência à saúde de que trata esta seção, na qualidade de dependentes:

I - Os dependentes elencados no artigo 67 e seus parágrafos desta lei; e

II - Uma única pessoa designada, que viva sob a dependência do segurado e nem seja assistida por outro órgão previdenciário, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Os dependentes a que se referem os incisos IV e VI do artigo 67 (filhos e irmãos, a qualquer título), perdem a qualidade de dependente, para os efeitos do disposto nesta seção, ao atingirem a idade de dezoito anos.

§ 3º - A designação do dependente de que trata o inciso II do § 1º deste artigo independará de formalidade especial, valendo para esse efeito declaração escrita do segurado perante o SEPREV.

Art. 70 - Aplica-se ao plano de assistência à saúde, de que trata esta seção, o disposto no artigo 66.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 71 - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 72 - Perderá a qualidade de segurado, para todos os efeitos, o funcionário que for exonerado ou demitido do serviço público municipal.

Art. 73 - O funcionário que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem se desligar do mesmo, ou obter licença para tratar de assunto particular, perde a qualidade de segurado enquanto perdurar o afastamento ou a licença.

CAPÍTULO II - DAS FONTES DE CUSTEIO

SEÇÃO I - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO

Art. 74 - A contribuição mensal dos segurados consistirá:

I - de uma contribuição previdenciária de 10,5% (dez e meio por cento), calculada sobre a sua remuneração, destinada ao custeio do plano de benefícios previdenciários; e

II - de uma contribuição assistencial de 3,0% (três por cento), calculada sobre a sua remuneração, destinada ao custeio do plano de assistência à saúde.

§ 1º - O funcionário que, ao ingressar no regime próprio de previdência social do Município, já conte com tempo de serviço prestado anteriormente sem a respectiva contribuição previdenciária ao SEPREV, enquanto em atividade ficará sujeito, além da contribuição normal prevista nos incisos I e II deste artigo, a uma contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da sua previdência social, em percentual que será calculado pela seguinte fórmula:

$$\frac{P \times I}{F} = IC$$

ONDE:

P = número de meses de serviço prestado no passado;

F = número de meses de contribuições futuras, necessárias para a aposentadoria pelo SEPREV;

I = índice de contribuição normal para a previdência social;

IC = índice de contribuição complementar.

§ 2º - O funcionário ocupante de dois cargos, na forma da lei, contribuirá obrigatoriamente sobre ambos.

§ 3º - A contribuição mensal prevista neste artigo incide sobre a remuneração total do funcionário, incluindo todas as vantagens previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Indaiatuba e em leis especiais.

1126



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento ou no ato de pagamento de vantagens especiais.

§ 5º - As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente.

§ 6º - A compensação financeira a que se refere a Lei Federal nº 9796 de 05 de maio de 1.999 que venha a ser paga pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, ou por qualquer outro órgão previdenciário, em favor do SEPREV, correspondente a contribuições previdenciárias que o funcionário municipal efetuou àqueles órgãos previdenciários antes de seu ingresso no serviço público municipal, serão repassados em favor do funcionário e do ente de direito público do Município que recolheu a contribuição previdenciária complementar, na proporção da contribuição previdenciária complementar feita por cada um.

§ 7º - No caso de o funcionário sujeito ao recolhimento da contribuição previdenciária complementar instituída pelo § 1º deste artigo, ser desligado definitivamente do serviço público municipal, mediante demissão ou exoneração, a contribuição previdenciária complementar recolhida pelo funcionário e pelo ente de direito público do Município será devolvida pelo SEPREV, acrescida de correção monetária e de juros legais.

SEÇÃO II - DA CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES DE DIREITO PÚBLICO INTERNO DO MUNICÍPIO

Art. 75 - A Prefeitura Municipal de Indaiatuba, suas autarquias e fundações, e a Câmara Municipal, contribuirão, mensalmente, com:

I - uma contribuição previdenciária de 21% (vinte e um por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinada ao custeio da previdência social;

II - uma contribuição assistencial de 6% (seis por cento) sobre a remuneração total dos segurados, destinada ao custeio da assistência social e da administração da autarquia;

III - um percentual relativo a contribuição previdenciária complementar, destinada ao custeio da previdência social, em relação a cada funcionário que ingressar no serviço público municipal com tempo de serviço anterior a esse ingresso, que será calculado de acordo com a fórmula a que se refere o § 1º do artigo 74 desta lei.

Parágrafo Único - As contribuições previstas neste artigo deverão ser revistas anualmente, com base em estudo técnico atuarial independente.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO III - DE OUTRAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 76 - Constituirão também fontes de receita do SEPREV, destinadas ao custeio de suas atividades-fins, o rendimento de seu patrimônio, as doações e legados e as rendas extraordinárias e eventuais, afora as previstas no art. 4º desta lei.

Art. 77 - As receitas a que se referem o inciso I e o § 1º do artigo 74 e dos incisos I e III do artigo 75 desta lei, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, destinadas ao custeio da previdência social, deverão constituir o FUNDO DE RESERVA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES - FRAP, serem depositadas em conta especial que as identifique, e só poderão cobrir as despesas a que se refere o inciso II do artigo 10 desta lei, observado o disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

Art. 78 - As receitas a que se referem o inciso II do artigos 74 e o inciso II do artigo 75 desta lei, e as rendas decorrentes de sua aplicação no mercado, destinadas ao custeio da assistência à saúde, deverão constituir o FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FAS, serem depositadas em conta especial que as identifique, não se confundindo com o FRAP a que se refere o artigo anterior, e só poderão cobrir as despesas a que se refere o inciso IV do artigo 10 desta lei, observado o disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo.

CAPÍTULO III - DOS BENEFÍCIOS ESPECÍFICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E POR IDADE

Art. 79 - A aposentadoria será concedida, voluntariamente, ao funcionário-segurado que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de cargo no serviço público, e tenha permanecido o tempo mínimo de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição previdenciária, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição previdenciária, se mulher, com os proventos a que se refere o artigo 80 desta lei;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos por ano de contribuição, se mulher.

Art. 80 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e corresponderão à totalidade da remuneração, ressalvado o disposto nos artigos 101 e 102 desta lei.



Art. 81 - As regras previstas nesta seção para a aposentadoria voluntária se aplicam exclusivamente aos funcionários nomeados a partir de 16 de dezembro de 1.998 e àqueles que, nomeados antes dessa data, optarem por se aposentar pelas regras previstas nesta seção.

SEÇÃO II - DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

Art. 82 - A aposentadoria será concedida, voluntariamente, ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções do magistério na educação infantil e no ensino fundamental, médio e profissionalizante, que tenha cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício de cargo de professor no magistério público municipal, e esteja exercendo cargo de professor na época de concessão de sua aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição previdenciária, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição previdenciária, se mulher; ou

II - sessenta de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de um trinta avos por ano de contribuição, se homem, e um vinte e cinco avos por ano de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - O professor que requerer o cômputo de tempo de contribuição relativo a exercício de cargo, emprego ou função que não se refira à atividade docente, não poderá usufruir da redução em cinco anos dos requisitos de idade e de tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária do professor, prevista nos incisos I e II deste artigo, aposentando-se, nesse caso, segundo as regras previstas na seção anterior.

Art. 83 - Os proventos de aposentadoria do professor, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do cargo de professor, e corresponderão à totalidade da remuneração, ressalvado o disposto nos artigos 101 e 102 desta lei.

Art. 84 - As regras previstas nesta seção para a aposentadoria do professor se aplicam exclusivamente aos funcionários nomeados a partir de 16 de dezembro de 1.998 e àqueles que, nomeados antes dessa data, optarem por se aposentar pelas regras previstas nesta seção.

SEÇÃO III - DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 85 - A aposentadoria compulsória será concedida aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, à razão de:

I - Um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher;

II - Um trinta avos por ano de contribuição, se professor, e um vinte e cinco avos, se professora.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 86 - Aplica-se ao funcionário aposentado compulsoriamente o disposto nos artigos 80 e 82, conforme o caso.

Art. 87 - A aposentadoria compulsória tem início no dia seguinte àquele em que o segurado completar 70 (setenta) anos de idade, respeitado o período de carência previsto no artigo 113 desta lei.

SEÇÃO IV - DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMUM OU ACIDENTÁRIA

Art. 88 - Verificada através de exame médico-pericial a incapacidade definitiva para o trabalho, será concedida a aposentadoria por invalidez permanente, decorrente de doença comum ou por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei federal.

Art. 89 - A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde.

Art. 90 - Quando o segurado estiver fruindo licença remunerada para tratamento de saúde, a aposentadoria por invalidez só poderá ser concedida após a fruição de no mínimo 4 (quatro) anos de licença.

Art. 91 - O aposentado por invalidez, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico anual a cargo do SEPREV, a processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeado, e a tratamento dispensado gratuitamente.

Art. 92 - Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente serão integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Art. 93 - Os proventos da aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço, serão calculados por ano de contribuição, à razão de:

I - Um trinta e cinco avos por ano de contribuição, se homem, e um trinta avos, se mulher;

II - Um trinta avos por ano de contribuição, se professor, e um vinte e cinco avos, se professora.

Art. 94 - Aquele que ingressa incapaz para o trabalho ou portando doença ou lesão, a despeito dos exames médicos a que tenha sido submetido antes de ingressar no serviço público municipal, não faz jus a aposentadoria por invalidez ou pensão por morte, exceto por motivo de progressão ou agravamento da enfermidade.

Art. 95 - A aposentadoria por invalidez será cancelada se ficar comprovado que o percipiente voltou a trabalhar, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

 30



Art. 96 - Em caso de recuperação do aposentado por invalidez, o benefício será revogado se a recuperação tiver ocorrido antes de o funcionário ter completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º - Se houver a recuperação total do aposentado, a entidade estatal à qual o mesmo estava vinculado se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, na mesma data da revogação do benefício.

§ 2º - Se houver a recuperação parcial do aposentado e for possível o seu retorno ao trabalho mediante readaptação em outro cargo ou função, a entidade estatal se obriga a revertê-lo ao serviço ativo, e promover a sua readaptação, investindo-o em cargo ou função mais compatível com a sua capacidade.

Art. 97 - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, tem início:

I - Na data do exame médico-pericial que concluir pela incapacidade definitiva para o trabalho;

II - No dia seguinte ao de cessação da licença remunerada para tratamento de saúde pelo prazo previsto no artigo 90.

§ 1º - Quando a aposentadoria por invalidez for concedida independentemente de fruição de licença remunerada para tratamento de saúde, o aposentado deverá submeter-se anualmente a exame médico, durante 4(quatro) anos, após a aposentadoria, sob pena de ser suspenso o pagamento de seus proventos, exceto quando laudo médico atestar a impossibilidade total de recuperação do inválido.

Art. 98 - Considera-se acidente no serviço o dano físico ou mental sofrido pelo segurado e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se a acidente no serviço:

a) o decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo segurado no exercício do cargo;

b) ocorrido durante o percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO V - DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E DO PROFESSOR

Art. 99 - É assegurada a concessão de aposentadoria voluntária, com vencimentos integrais ou proporcionais, a qualquer tempo, ao segurado que até o dia 15 de dezembro de 1.998 já tivesse cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação anterior.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao segurado referido no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição anterior a 16 de dezembro de 1.998, serão calculados de



acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios.

Art. 100 - Observado o disposto no **parágrafo único do artigo 112** e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas gerais estabelecidas pelos **artigos 79 a 84** desta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o disposto nos **artigos 80, 101 e 102** desta lei, ao segurado que no dia 15 de dezembro de 1.998 já estivesse ocupando regularmente um cargo público na Administração Pública, direta, autárquica ou fundacional, quando o funcionário, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1.998, faltasse para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O funcionário de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no **parágrafo único do artigo 112** desta lei, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, no dia 15 de dezembro de 1.998, faltasse para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o funcionário poderia obter de acordo com o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que foi nomeado e passou a exercer regularmente cargo do magistério na Administração Pública, antes de 16 de dezembro de 1.998, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de contribuição anterior a 15 de dezembro de 1.998 contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício da função docente em cargo do magistério.



ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO VI - DAS NORMAIS GERAIS APLICÁVEIS ÀS APOSENTADORIAS

Art. 101 - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do funcionário no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e corresponderão à totalidade da remuneração, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e no artigo 102.

§ 1º - Os funcionários aposentados terão seus proventos calculados sobre o padrão de vencimento do cargo em que se der a aposentadoria, acrescido das vantagens que tenham sido incorporadas ao seu patrimônio pessoal.

§ 2º - A incorporação de vantagens ao patrimônio pessoal do funcionário observará o disposto na legislação municipal.

Art. 102 - No cálculo dos proventos do segurado que na atividade tenha percebido diferentes remunerações observar-se-á o seguinte:

I - O docente de 1º ou de 2º grau do quadro do magistério da administração centralizada ou descentralizada, cujos vencimentos correspondam a hora-aula, terá os proventos calculados com base na média mensal do número de horas-aula prestadas ao Município nos 120 (cento e vinte) meses anteriores àquele em que houver sido protocolado o pedido de aposentadoria, ou a partir do seu ingresso, caso este tenha ocorrido há menos de 10 anos;

II - O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao funcionário cujos vencimentos correspondam a hora de trabalho ou a plantão;

III - O cálculo dos proventos do funcionário que tenha cumprido jornada de trabalho inferior à jornada normal, nos 10 anos anteriores à data do pedido da aposentadoria, levará em conta a média da jornada do funcionário nos 120 meses anteriores a essa data; e

IV - Quando o professor tiver cumprido jornadas de trabalho diferentes nos dez anos anteriores à data da aposentadoria, o cálculo dos proventos será feito de acordo com a média de sua jornada de trabalhos nesses últimos cento e vinte meses, ressalvado o direito de opção do professor de que essa medida abranja toda a sua carreira de docente.

Art. 103 - É vedada a conversão de tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

Art. 104 - É permitida a percepção de duas aposentadorias de professor à conta de regimes próprios de previdência social.

Art. 105 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Art. 106 - Serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º - Os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade a que se refere este artigo são aqueles cuja concessão

11 33



independe da execução de tarefa ou missão especial, ou da avaliação da quantidade ou qualidade do serviço.

§ 2º - A transformação ou reclassificação do cargo ou função a que se refere este artigo é aquela que muda a denominação do cargo e ou seu padrão de vencimento, alterando ou não a forma de seu provimento ou as suas atribuições, e incluiu a tática legislativa de extinção de cargo e criação de cargo novo, com a mesma ou nova forma de provimento, e com atribuições idênticas ou assemelhadas.

§ 3º - Estende-se aos inativos as vantagens decorrentes da promoção a cargos de carreira mais elevados, quando o critério adotado for exclusivamente o da antigüidade, observados os limites legais.

Art. 107 - A data do início da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, e a do professor, tem início na data em que a portaria de aposentação entra em vigor.

Art. 108 - Os proventos de aposentadoria por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo funcionário, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria

Art. 109 - Aplica-se o limite fixado no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 110 - Competirá exclusivamente à autarquia averbar o tempo de contribuição do segurado nos assentamentos de sua inscrição, e expedir as correspondentes Certidões de Tempo de Contribuição (CTC), informando aos órgãos de pessoal das entidades estatais as datas previstas para a aposentadoria de cada funcionário.

Art. 111 - Para efeito de concessão de aposentadoria serão computados:

- I - o período de gozo de férias;
- II - o período de gozo de licença-prêmio;
- III - o período de licença à funcionária gestante;
- IV - o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, conforme o disposto no Estatuto do Funcionalismo Público Municipal;
- V - o período de licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;
- VI - o período de licença para tratamento de saúde;
- VII - qualquer outro período de afastamento remunerado do serviço público municipal;
- VIII - o tempo de serviço prestado na iniciativa privada, sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1998, nos termos dos artigos 131 e seguintes desta lei;



ESTADO DE SÃO PAULO

IX - o tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social, não concomitante ao tempo de serviço público municipal, nos termos dos **artigos 131 e seguintes**;

X - o exercício de cargo ou função pública remunerada, neste ou em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com ou sem contribuição previdenciária, até 15 de dezembro de 1.998;

XI - o exercício de cargo público em outro município, no Estado ou na União, suas autarquias ou fundações, com contribuição previdenciária, a partir de 16 de dezembro de 1.998.

Parágrafo Único - Serão deduzidos do tempo de serviço ou de contribuição:

I - os dias correspondentes a faltas não abonadas;

II - os períodos de afastamento sem remuneração; e

III - os períodos correspondentes a licenças sem remuneração, concedidas na forma prevista na legislação.

Art. 112 - Para efeitos de concessão de aposentadoria admitir-se-á exclusivamente o tempo de contribuição previdenciária, não se admitindo a contagem de tempo de serviço sem contribuição.

Parágrafo Único - Observado o disposto nos **artigos 116 e 131 e seguintes** desta lei, o tempo de serviço sem contribuição que tenha sido prestado até 15 de dezembro de 1.998, será contado como tempo de contribuição.

Art. 113 - A concessão das aposentadorias voluntária, do professor e compulsória, pela autarquia aos segurados, dependerá de um período mínimo de 10(dez) anos de contribuição ao SEPREV.

Parágrafo Único - Na aposentadoria por invalidez decorrente de doença comum, por acidente de serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável, não será exigida a carência estabelecida neste artigo.

Art. 114 - O segurado que a completar as exigências para aposentadoria com proventos integrais a que se refere o **artigo 80** desta lei, se optar por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta anos de idade, se mulher.

Art. 115 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente em ~~2(dois)~~ ou mais cargos ou funções públicas municipais.

Art. 116 - Não será computado para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito ou fictício ou o tempo de contribuição fictício, nem se admitirá a contagem de tempo em dobro.

Art. 117 - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

Art. 118 - Ressalvado o disposto no **artigo 104** desta lei e as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal,



é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, deste Município ou de qualquer outra entidade da Federação.

Art. 119 - A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria, será feita em dias.

Parágrafo único - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

SEÇÃO VII - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 120 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Parágrafo Único - O direito à pensão por morte cessa pela perda da qualidade de dependente ou pela morte do pensionista.

Art. 121 - A pensão por morte do segurado aposentado corresponderá à totalidade dos proventos do mesmo ou dos proventos a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data do seu falecimento.

§ 1º - A pensão por morte do segurado em atividade, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, corresponderá à totalidade da remuneração percebida pelo mesmo, na data de seu falecimento, ressalvado o disposto nos artigos 101 e 102 desta lei, que serão aplicados no cálculo do valor da pensão.

§ 2º - A pensão por morte do segurado em atividade, nos demais casos, será proporcional aos anos de efetiva contribuição previdenciária do segurado.

§ 3º - O cálculo da pensão, nos casos do § 2º deste artigo, basear-se-á na totalidade da remuneração percebida pelo segurado, na data de seu falecimento, observado o disposto nos artigos 101 e 102 desta lei, que serão aplicados no cálculo do valor da pensão.

§ 4º - Depois de um ano de contribuição previdenciária, o tempo de efetiva contribuição superior a seis meses será considerada de um ano, desprezando-se o tempo de contribuição inferior a seis meses, para os efeitos do disposto no § 2º deste artigo.

§ 5º - O valor da pensão nunca será inferior ao valor do salário mínimo.

§ 6º - A moléstia e as doenças a que se refere o § 1º deste artigo são aquelas especificadas em lei federal.

Art. 122 - Quando houver mais de um pensionista a pensão será rateada entre todos em partes iguais, observado o disposto no § 1º deste artigo e as regras de exclusão de dependentes do direito ao benefício à pensão por morte, previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 67 desta lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O cônjuge, o ex-cônjuge e o companheiro do segurado perceberão, no rateio da pensão, uma parte equivalente ao dobro do que receber cada filho do segurado.

§ 2º - A cota daquele cujo direito à pensão cessa, reverte em favor dos demais.

§ 3º - Enquanto existir dependentes com direito ao benefício a extinção de cota da pensão não lhe reduz o valor.

Art. 123 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, caso não esteja inscrito regularmente no instituto na condição de dependente do segurado falecido.

§ 2º - A pensão por morte será devida ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior a pensão será dividida entre o ex-cônjuge e o novo cônjuge, companheira ou companheiro, observado o disposto no **artigo 122** desta lei.

Art. 124 - Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto no caput.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 125 - O disposto nesta seção vigorará até que lei federal estabeleça as normas gerais para a concessão do benefício da pensão por morte.

SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 126 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da entidade municipal, nem estiver em gozo de licença remunerada ou aposentadoria, desde que a sua última remuneração não seja inferior ou igual a R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º - O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.



§ 2º - Aplicam-se ao auxílio as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de inscrição de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 3º - A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 127 - O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º - O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º - No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º - Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 128 - Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo Único - Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de remuneração superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se ocorrer o óbito do segurado detido ou recluso.

Art. 129 - É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

SEÇÃO IX - DO ABONO ANUAL

Art. 130 - Será devido abono anual (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) ao segurado e ao dependente que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

Parágrafo Único - O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação anual prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Indaiatuba.

SEÇÃO X - DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 131 - Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo Regime Geral de Previdência Social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

§ 2º - A concessão dos benefícios previstos nesta lei com a contagem recíproca de tempo de contribuição de que trata esta seção dependerá da observância do período de carência prevista no **artigo 113**.

Art. 132 - O tempo de contribuição de que trata esta seção será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto no **artigo 112 e seu parágrafo único** desta lei, observadas as seguintes normas:

I - É vedada a acumulação de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

II - Não será contado por um regime o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

III - Não é admitida a contagem de tempo em dobro ou em outras condições especiais não previstas nesta lei;

IV - O tempo de contribuição anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social somente será contado através de certidão expedida pelo INSS, em observância ao disposto nos artigos 122 e 124 do Decreto Federal 3.048 de 06 de maio de 1.999;

V - O tempo de contribuição do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1.991 será computado através de certidão expedida pelo INSS, em observância ao disposto no parágrafo único do artigo 123, no § 13 do artigo 216 e no § 8º do artigo 239, todos do Decreto Federal 3.048 de 06 de maio de 1.999; e

VI - O excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

Art. 133 - O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único - Outras provas de tempo de contribuição na iniciativa privada apresentadas pelo segurado deverão ser substituídas pela competente certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 134 - O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das Administrações Públicas Municipais, Estaduais ou da União, suas autarquias ou fundações.

Art. 135 - A comprovação do tempo de serviço público ou privado e ou de contribuição previdenciária, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins do disposto nesta seção e para os efeitos do § 1º do artigo 74 desta lei, pela pessoa aprovada em concurso público,



ESTADO DE SÃO PAULO

deve preceder o ato de nomeação, e obedecer o disposto no **artigo 145 e seus parágrafos** desta lei.

Art. 136 - O tempo de contribuição e ou tempo de serviço público ou privado prestado antes do ingresso no serviço público municipal deverá ser comprovado pelo segurado no prazo de 3 (três) meses, quando a comprovação tiver que ser feita mediante certidão a ser fornecida por órgão previdenciário ou pelo Poder Público;

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será prorrogado desde que o segurado comprove ter tomado as providências que lhe competiam para comprovar seu tempo de contribuição.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da notificação pessoal do segurado.

§ 3º - O descumprimento da obrigação prevista neste artigo sujeitará o segurado a multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) nos primeiros trinta dias, 4% (quatro por cento) do 31º ao 60º dia, e de 6% (seis por cento) do 61º dia em diante, sobre o montante de seu vencimento, mensalmente, até o integral cumprimento da obrigação.

§ 4º - A multa a que se refere o parágrafo anterior só será aplicada pela autarquia depois de o funcionário ter sido notificado pessoalmente e de o prazo previsto no caput estar esgotado, desde que a não comprovação do tempo de contribuição tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 5º - A multa a que se referem os § 4º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o funcionário está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP do SEPREV.

§ 6º - No ato da apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, o segurado deverá assinar declaração, em caráter irrevogável e irretratável, de que não possui qualquer outro período de tempo de contribuição a ser comprovado.

Art. 137 - O tempo de contribuição, público ou privado, prestado antes do ingresso do funcionário no serviço público municipal, não apropriado para efeito de aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado e comprovado pelo segurado, será averbado pelo SEPREV, em caráter definitivo, à margem de sua inscrição previdenciária, para efeito de sua aposentadoria futura pela autarquia e das reavaliações atuariais obrigatórias, não se admitindo, para esses efeitos, qualquer tempo de contribuição adicional que venha a ser demonstrado extemporaneamente pelo segurado.

Parágrafo Único - Não será admitida nem averbada a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1.998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 138 - Concedida a aposentadoria com aproveitamento do tempo de contribuição na iniciativa privada, nos termos da presente lei, será ela imediatamente comunicada ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, para efeito

il 40



de compensação financeira, prevista na Lei Federal 9.796 de 05 de maio de 1.999 e no Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999.

Art. 139 - Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente lei, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PLANO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 140 - O pagamento de aposentadorias e pensões será efetuado diretamente ao beneficiário, através de cheques, salvo nos casos de ausência, incapacidade jurídica, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando apenas se fará a procurador, mediante autorização expressa do SEPREV, com validade provisória, e procuração pública.

Parágrafo único - O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, no máximo, podendo o Conselho Administrativo substituir essa renovação de mandato por prova irrefutável de vida do beneficiário.

Art. 141 - A pessoa que perceber benefícios previdenciários indevidos, ou valores superiores aos devidos, ficará obrigada devolvê-los com multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a restituir, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Parágrafo único - Os funcionários da autarquia que tiverem contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderão solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados ao SEPREV, com os seus bens pessoais.

Art. 142 - A concessão da aposentadoria ao funcionário-segurado acarreta o desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de quarenta e oito horas, cópia do ato de aposentadoria.

Art. 143 - O segurado aposentado poderá exercer cargo de provimento em comissão em qualquer uma das entidades municipais, sem prejuízo dos proventos da aposentadoria, incidindo as contribuições sobre os proventos e sobre a remuneração.

Art. 144 - A Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal arcarão com os proventos dos funcionários por elas aposentados, com as pensões por elas concedidas.

Art. 145 - A comprovação do tempo de contribuição e ou de serviço público ou privado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, autárquico ou fundacional, para os fins de contagem recíproca e para os efeitos do § 1º



do artigo 74 desta lei, pela pessoa aprovada em concurso público, deve preceder o ato de nomeação, e deverá ser feita perante os órgãos competentes para a nomeação e junto ao SEPREV.

§ 1º - Ao ser nomeado o funcionário deverá concordar expressamente com o disposto no § 1º do artigo 74 desta lei, sob pena de a recusa ser considerada desistência do cargo.

§ 2º - A omissão da Administração Municipal, autárquica ou fundacional em relação ao disposto neste artigo e seu § 1º, obriga-la-á a responder solidariamente pelo encargo previdenciário.

§ 3º - No caso de o funcionário omitir a prestação de serviço e ou a contribuição previdenciária anterior ao ato de sua nomeação para o cargo público municipal, autárquico ou fundacional, a concessão de aposentadoria dependerá da quitação de sua dívida previdenciária passada perante o SEPREV, nos termos do § 1º do artigo 74 desta lei, deduzida eventual compensação financeira a que se refere o § 8º do artigo 74 desta lei.

Art. 146 - O disposto no § 1º do artigo 74 e no artigo 145, desta lei, só se aplica aos funcionários que tenham ingressado no regime previdenciário próprio de que trata esta lei, a partir de 26 de novembro de 1.998, ou venham a ingressar no mesmo a partir do início da vigência desta lei.

Art. 147 - A exigência da contribuição previdenciária complementar, com a fórmula de cálculo, a que se refere o § 1º do artigo 74 desta lei, e a indicação da contribuição previdenciária normal a que fica sujeito o funcionário público municipal em atividade, deverão constar obrigatoriamente dos editais de concurso público promovidos pela Prefeitura Municipal, pelas suas autarquias e fundações, e pela Câmara Municipal.

Art. 148 - As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por Resolução do Conselho Administrativo da autarquia.

CAPÍTULO V - DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 149 - Ao segurado e seus dependentes serão prestados serviços de assistência à saúde, que compreenderá a assistência médico-hospitalar, ambulatorial, tratamento clínico, exames laboratoriais, exames especiais e serviços paramédicos, dentro dos limites dos recursos financeiros do Fundo de Assistência à Saúde - FAS.

Art. 150 - Os segurados que ultrapassarem os limites de assistência à saúde estabelecidos pela autarquia de acordo com as regras previstas nesta lei, especialmente no artigo 157, ficarão sujeitos ao reembolso de seu custo, mediante desconto em folha de pagamento pelo respectivo órgão de pessoal, desde que os serviços tenham sido custeados pelo SEPREV.

Art. 151 - Os serviços de assistência à saúde poderão ser prestados diretamente por profissionais do Quadro de Pessoal do SEPREV, mediante



credenciamentos de órgãos públicos de saúde, de empresas prestadoras de serviços de saúde e de profissionais de saúde, ou mediante contratos de prestação de serviços de saúde.

Parágrafo Único - O credenciamento de empresas e profissionais para a prestação de serviços de assistência à saúde, em condições preestabelecidas pela autarquia, dependerá de chamamento público de todos os prestadores de serviços de saúde interessados.

Art. 152 - Os serviços de saúde conveniados ou credenciados pelo SEPREV serão remunerados pela autarquia por quantidade e tipos de procedimento e de acordo com tabela de custo dos serviços que por ela for fixada, reajustável mensalmente.

Parágrafo único - Os valores da tabela a que se refere este artigo não poderão ser superiores aos da Tabela de Honorários da AMB - Associação Médica Brasileira, em relação aos procedimentos nela previstos.

Art. 153 - O beneficiário da autarquia será reembolsado das despesas por ele pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV, até o limite da tabela a que se refere o **artigo 152 e seu parágrafo único** desta lei, desde que:

I - Os serviços de saúde se refiram àqueles relacionados no **artigo 149**;

II - Haja prévia autorização da autarquia nos casos de cirurgias eletivas, de exames e de tratamentos que não sejam considerados de urgência.

Art. 154 - O beneficiário do SEPREV será reembolsado até o limite de 100% (cem por cento) das despesas efetivamente pagas pela utilização de serviços de saúde de terceiros não conveniados com o SEPREV, realizados no País, desde que na Tabela do SEPREV ou da AMB não houver previsão de valor para o serviço de saúde prestado, nas mesmas condições a que se referem os **incisos I e II do artigo 153** desta lei, e nos limites fixados pelo Conselho Administrativo do SEPREV, observando-se, em qualquer caso, o disposto no **artigo 157** desta lei.

Art. 155 - Cumprirá aos órgãos de pessoal da Prefeitura, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal:

I - Efetuar os descontos em folha de pagamento, de créditos do SEPREV contra funcionários, desde que haja prévia autorização por escrito desses funcionários para o desconto, ou esteja o desconto autorizado por esta lei, descontos esses que serão feitos preferencialmente a qualquer outro tipo de desconto autorizado pelo funcionário; e

II - Remeter à autarquia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia de portarias de nomeação, exoneração e demissão de funcionários, bem como de concessão de licença sem remuneração aos mesmos.

§ 1º - Os valores a que se refere o **inciso I** deste artigo serão repassados à autarquia no mesmo prazo a que se refere o **artigo 49** desta lei.

§ 2º - No caso de funcionário já exonerado ou demitido obter a concessão de serviços de assistência à saúde, por falta da providência a que se refere



o inciso II deste artigo, o respectivo custo pago pela autarquia deverá ser reembolsado pela entidade estatal que demitiu ou exonerou o funcionário.

Art. 156 - O reembolso de valores devidos pelo segurado, mediante desconto em folha de pagamento, de forma parceladas, a ser feito pelo órgão de pessoal das entidades estatais, terá caráter preferencial em relação a todos os demais descontos facultativos autorizados pelo funcionário.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer a exoneração ou a demissão do funcionário dos quadros do serviço público municipal, os direitos pecuniários do mesmo, decorrentes do exercício de cargo público e do desligamento, só serão pagos depois de assegurado o reembolso de serviços prestados pelo SEPREV.

Art. 157 - O SEPREV não poderá restringir ou interromper a concessão dos benefícios de assistência à saúde, salvo em casos de comprovado abuso por parte do segurado, usuário ou terceiros, ou em ocorrendo caso fortuito ou motivos de força maior e que venha a comprometer a solução de continuidade do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, após parecer prévio devidamente fundamentado da Diretoria Executiva, aprovado pelo Conselho Administrativo.

Art. 158 - O SEPREV não se responsabilizará por despesas de assistência à saúde a que se refere o inciso I do artigo 153 desta lei, prestados por terceiros não conveniados, que não tenham sido autorizados previamente ou se revelem desnecessárias em laudo médico.

Art. 159 - Considera-se assistência à saúde, para os efeitos do disposto nesta seção, todas as modalidades de serviços de proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - As cirurgias plásticas só serão autorizadas quando consideradas reparatórias, necessárias para evitar situações vexatórias, decorrentes de deformações no corpo que tenham resultado de acidente no serviço, independentemente de carência.

§ 2º - As cirurgias, exames, tratamentos, internações e serviços paramédicos que, a critério médico, forem considerados dispensáveis, não serão autorizados, nem terão as respectivas despesas reembolsadas.

§ 3º - As cirurgias contraceptivas poderão ser autorizadas segundo os critérios estabelecidos em Resolução do Conselho Administrativo.

Art. 160 - A autarquia poderá propor uma contribuição mensal do segurado, fixa ou variável, para a manutenção de inscrição de dependentes e para efeito de concessão dos serviços de assistência à saúde em favor dos mesmos, mediante desconto em folha de pagamento, com o objetivo de obter o equilíbrio financeiro do Fundo de Assistência à Saúde, desde que haja prévia aprovação legislativa.

Art. 161 - A autarquia poderá ter parte de seu custo de assistência à saúde reembolsado pelo segurado, mediante desconto em folha de pagamento, conforme dispuser Resolução do Conselho Administrativo, com o objetivo de obter o equilíbrio financeiro do Fundo de Assistência à Saúde, desde que observado o disposto no artigo 157 desta lei.



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 162 - O SEPREV é obrigado a publicar a relação de terceiros conveniados para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários, e a tabela de custos dos serviços que não estiverem vinculados à Tabela de Honorários da AMB.

Art. 163 - O Conselho Administrativo do SEPREV poderá, com recursos do Fundo de Assistência à Saúde-FAS, financiar a concessão de serviços de assistência à saúde em favor de ascendentes e descendentes em linha reta, até o primeiro grau, de qualquer segurado, que não preencham os requisitos legais para serem inscritos como dependentes, mediante reembolso do custo total, observadas as regras fixadas neste artigo e em Resoluções do SEPREV.

§ 1º - O custo despendido pelo SEPREV será reembolsado integralmente pelo Segurado que solicitar o serviço, mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, com o acréscimo previsto no artigo 50 desta lei e de uma taxa de administração.

§ 2º - O reembolso parcelado de que trata o parágrafo anterior e os limites do benefício previsto neste artigo serão regulados em Resolução do SEPREV.

§ 3º - Os pais e filhos dos segurados deverão ser previamente inscritos como dependentes extraordinários, exclusivamente para os fins previstos neste artigo.

§ 4º - O segurado que só estiver vinculado ao serviço público municipal mediante nomeação para cargo de provimento em comissão, deverá oferecer garantia de reembolso para a concessão de assistência médica a dependentes extraordinários.

§ 5º - Em caso de desligamento do funcionário do serviço público, observar-se-á o disposto no artigo 155 e seus parágrafos e no artigo 156 e seu parágrafo único desta lei.

§ 6º - O SEPREV não poderá suspender, restringir ou interromper a concessão do benefício previsto neste artigo, salvo em casos de comprovado abuso por parte do segurado, usuário ou terceiros, ou em ocorrendo caso fortuito ou motivos de força maior e que venha a comprometer a solução de continuidade do Fundo de Assistência à Saúde - FAS, após parecer prévio devidamente fundamentado da Diretoria Executiva, aprovado pelo Conselho Administrativo.

**TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 164 - O funcionário municipal que tenha ingressado no regime próprio de previdência social do Município, antes do início da vigência desta lei, fica obrigado a se inscrever no SEPREV e declarar, perante o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação pessoal, o tempo de contribuição e ou tempo serviço público e privado que tenha prestado antes de ingressar no serviço público municipal, sob pena de ficar sujeito às mesmas penalidade previstas no § 3º do artigo

45



136 desta lei, sem prejuízo da obrigação de comprová-lo nos termos dos artigos 133, 134, 135 e 136 desta lei.

Art. 165 - Prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos as prestações dos benefícios, a contar da data em que se tornarem devidos.

Art. 166 - Os atos regulamentares, que vierem a ser baixados por decreto do Executivo, deverão ser previamente aprovados pelo Conselho Administrativo do SEPREV e assinados também pelo seu Presidente.

Art. 167 - Eventuais direitos constitucionais não atribuídos por esta lei à competência do SEPREV, competirão aos entes de direito público interno, que se utilizam dos serviços dos segurados, por eles responder.

Art. 168 - Os abonos de permanência em serviço já concedidos até o 15 de dezembro de 1.998 terão as respectivas despesas cobertas por conta da dotação orçamentária própria do Fundo de Reserva de Aposentadorias e Pensões - FRAP, e ficarão sujeitos a uma contribuição previdenciária e assistencial triplíce.

Art. 169 - A autarquia fica isenta do pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 170 - A fim de assegurar a substituição parcial dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal serão nomeados e empossados, na primeira quinzena de janeiro de 2.001, para cumprir, excepcionalmente, um mandato de 3 (três) anos:

I - Os três funcionários mais votados nas eleições do ano 2.000 e um dos funcionários indicados pelo Prefeito Municipal para a renovação dos membros do Conselho Administrativo;

II - Os dois funcionários mais votados nas eleições do ano 2.000 e um dos funcionários indicados pelo Prefeito Municipal para a renovação dos membros do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Os demais funcionários eleitos e indicados serão nomeados e empossados na mesma ocasião para cumprir o mandato normal de 2 (dois) anos.

Art. 171 - Os órgãos de pessoal das entidades públicas municipais ficam obrigadas a fornecer ao SEPREV, até 06 de outubro de 2.000, os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos por essas entidades públicas a partir de 05 de outubro de 1.988, para os fins de compensação financeira, nos termos do artigo 14 do Decreto Federal 3.112 de 06 de julho de 1.999, com observância das normas estabelecidas nesse regulamento.

Art. 172 - As alíquotas de contribuição previdenciária a que se refere o inciso I do artigo 74 e o inciso I do artigo 75 desta lei, relativas ao custeio da previdência social, entrarão em vigor a partir de 1º de agosto do ano 2.003.

Parágrafo Único - A partir do início da vigência desta lei, até a data a que se refere este artigo, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição previdenciária, destinada ao custeio dos benefícios da previdência social:

I - contribuição mensal da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações, e da Câmara Municipal, de:



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) sete por cento (7%) a partir do início da vigência desta lei;
b) nove por cento (9%) a partir de 1º de outubro de 1.999;
c) onze por cento (11%) a partir de 1º de outubro de 2.000;
d) quinze por cento (15%) a partir de 1º de outubro de 2.001;
e) dezenove por cento (19%) a partir de 1º de outubro de 2.002; e
2.003;
f) vinte e um por cento (21%) a partir de 1º de outubro de 2.003;
- II - contribuição mensal dos segurados de:
a) seis e meio por cento (6,5%), a partir do início da vigência desta lei;
b) sete e meio por cento (7,5%), a partir de 1º de outubro de 2.001;
c) nove e meio por cento (9,5%), a partir de 1º de outubro de 2.002; e
d) dez e meio por cento (10,5%), a partir de 1º de outubro de 2003.

Art. 173 - As alíquotas de contribuição assistencial a que se refere o inciso II do artigo 74 e o inciso II do artigo 75 desta lei, relativas ao custeio do plano de assistência à saúde, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro do ano 2.000.

Parágrafo Único - A partir do início da vigência desta lei, até a data a que se refere este artigo, vigorarão as seguintes alíquotas de contribuição assistencial, destinada ao custeio da assistência à saúde:

- I - contribuição mensal da Prefeitura Municipal, suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal: 5% (cinco por cento); e
II - contribuição mensal dos segurados: 2,5% (dois e meio por cento).

Art. 174 - O cumprimento do disposto no caput do artigo 58 desta lei não vedará a utilização dos recursos financeiros necessários do Fundo de Aposentadorias e Pensões - FRAP para a implantação de loteamento pela autarquia, na gleba de terra a que se refere a Lei 3.356 de 03 de setembro de 1.996.

Art. 175 - Os filhos ou enteados, os menores sob guarda ou tutela, os irmãos órfãos e a pessoa designada, a que se referem os incisos IV e VI e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 67 e o inciso II do § 1º do artigo 69, que tiverem idade completa de 18 anos, se homem, ou de 21 anos, se mulher, estiverem cursando ensino regular de qualquer nível, e não possuírem renda própria, na data da publicação desta lei, serão considerados dependentes para efeito de usufruírem exclusivamente do plano de assistência à saúde da autarquia, até atingirem a idade de 25 anos e ou até o término do curso, desde que não possuam renda própria.

Art. 176 - Cópia desta lei será distribuída pela autarquia a todos os seus segurados.

Art. 177 - Esta lei entrará em vigor no dia 1º do mês subsequente à data de sua publicação.

47



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 178 - - Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - a Lei nº 2.850 de 09 de junho de 1.992, exceto os artigos 94,
95, 96 e 97 ;

II - a Lei nº 2.864 de 22 de julho de 1.992;

III - a Lei nº 2.995 de 08 de junho de 1.993, com exceção do seu
artigo 8º;

IV - a Lei nº 3.210 de 20 de dezembro de 1.994;

V - a Lei nº 3.287 de 11 de novembro de 1.995;

VI - a Lei nº 3.323 de 27 de maio de 1.996;

VII - a Lei nº 3.603 de 26 de novembro de 1.998, com exceção
do seu artigo 6º;

VIII - a Lei nº 3.673 de 17 de março de 1.999; e

IX - a Lei nº 3.722 de 17 de maio de 1.999.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 17 de dezembro de
1.999.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO

DETALHAMENTO ORÇAMENTÁRIO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	TOTAL GERAL
Despesa com Pessoal Ativo			
1.1. Vencimentos e Vantagens Fixas			
1.2. Outras Vantagens Variáveis			
2. Despesa com Benefícios Previdenciários			
2.1. Pessoal Inativo Civil e Pensionistas			
2.1.1. Aposentadorias			
2.1.1.1. Tempo de Contribuição			
2.1.1.2. Idade			
2.1.1.3. Invalidez			
2.1.2. Pensões			
2.1.3. Auxílios			
2.1.4. Outros Benefícios			
3. Receita de Contribuições Previdenciárias dos Segurados			
3.1. Contribuição dos Servidores Civis e Pensionistas			
3.1.1. Servidor Civil Ativo			
3.1.2. Servidor Civil Inativo			
3.1.3. Pensionista			
4. Receita Proveniente do Fundo Previdenciário (FRAP)			
5. Aporte do Município ao Regime Próprio de Previdência Social			
6. Receita Corrente Líquida			
7. Receita Diretamente Arrecadada Ampliada			
8. Quota do Município no FPM - Fundo de Participação dos Municípios			